Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:742016 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019524-48.2022.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: GABRIEL ALVES MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO À RESIDÊNCIA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ESPOSA. RÉU EMPREENDEU FUGA MOMENTOS ANTES E DEIXOU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO LOCAL. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como se sabe, a Constituição Federal possibilita o ingresso sem mandado judicial em domicílio mediante consentimento exclusivo do morador. In casu, além de o recorrente ter empreendido fuga quando avistou os policiais, deixando cair porção de drogas, também restou demonstrado nos autos que a esposa do apelante autorizou a entrada dos milicianos na residência. Tal fato foi confirmado pelo testemunho dos militares e por vídeo gravado pelos policiais. Havendo consentimento e este sendo envolto de voluntariedade e livre de constrangimento ou coação, afasta-se a hipótese de violação de domicílio. Ressalte-se que as teses de agressão e falta de consentimento suscitadas pela defesa não foram demonstradas pelo exame de corpo de delito realizado no réu e pela própria gravação da autorização, que não demonstram qualquer ilicitude na abordagem policial realizada. 2. Quanto ao mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória ou desclassificação, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — são conclusivos em demonstrar a autoria do apelante com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 111g de "maconha" fracionados, balança de precisão e celular. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a participação do recorrente é comumente reconhecida na mercancia da substância. A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório. 3. Recurso conhecido e não provido. relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por GABRIEL ALVES MARTINS (interposição no evento 66 e razões no evento 75, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 52 da AÇÃO PENAL N. 00195244820228272729, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 78 da ação originária). O recorrente GABRIEL ALVES MARTINS foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e em 167 dias multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) Preliminarmente, declarar a ABSOLUTA NULIDADE das provas produzidas, tendo em vista estar eivada de vício insanável por afrontar Direito Fundamental legalmente e constitucionalmente assegurado pela nossa Constituição Federal em razão da inviolabilidade domiciliar fora das hipóteses autorizadas e consegüentemente a ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. b) Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam, EM REMOTA E IMPROVÁVEL

HIPÓTESE, pela validação da prova produzida pugna-se pela absolvição/ desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28 da lei de Drogas, tendo em vista, a absoluta ausência de provas do tráfico de drogas". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 02/03/2023, evento 2023, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento do presente recurso". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] Consta dos autos de inquérito que no dia 24 de fevereiro de 2022, por volta das 10 horas, na Rua 08, Quadra 04, Lote 02, Taquaruçu, nesta Capital, o denunciado GABRIEL ALVES MARTINS, trazia consigo/tinha em depósito DROGAS consistentes em "03 (três) porções de substância vegetal, sendo 01 (uma) porção maior envolvida por saco plástico transparente tipo filme de PVC e 02 (duas) porções menores, sendo 01 (uma) envolvida por saco plástico transparente tipo filme de PVC e 01 (uma) envolvida por saco plástico de cor branca", conhecida como MACONHA com massa líquida de 111g (cento e onze gramas), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para fins de comércio ilegal, em conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e LAUDO PERICIAL Nº: 2022.0017658. Consta que Policiais Militares em patrulhamento ostensivo no distrito de Taquaruçu e avistaram o denunciado, que é conhecido na região por atividade de traficância de drogas (e por ser membro do PCC, na função de "Disciplina") e que, ao visualizar a viatura policial saiu correndo, tendo a equipe policial se dirigido ao denunciado que entrou em sua residência. Durante a fuga, o denunciado deixou cair uma trouxinha de maconha. A esposa/ companheira de Gabriel autorizou a entrada dos policiais na residência do casal, onde foi localizado o restante da droga, uma balanca de precisão e um aparelho celular. Sobre antecedentes criminais, vale ressaltar que o indiciado responde a ação penal nº 0012258-78.2020.8.27.2729, onde tem alcunha de "O NEGUIM" ou "LUPA BAIXA" e foi denunciado por Organização Criminosa com imputação de ser membro da facção PCC (Primeiro Comando da Capital), atuando como "Geral da Capital"3. Na delegacia disse ser um "integrante não-batizado", servindo a facção apenas quando é procurado [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 52 do processo originário): [...] Inicialmente, a Defesa alega em preliminar a ilicitude da prova colhida, sob o argumento que os policiais adentraram na residência do réu sem autorização judicial e sem anuência do mesmo. A este respeito o art. 157 do Código de Processo Penal dispõe que: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou § 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das § 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. § 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. No que tange à inviolabilidade do domicilio, assim assevera a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988: Art. 5º Todos são

iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; No caso em apreço, observo que a preliminar arguida não merece prosperar. Entendo que as provas colhidas ao longo da persecução criminal encontram-se plenamente válidas, haja vista que em regular patrulhamento uma equipe da policia militar com atuação no distrito de Taquaruçu avistou o acusado e o mesmo também ao avistar a viatura saiu em disparada em direção à sua casa, deixando cair duas trouxinhas contendo maconha. Essa circunstancia por si só, de encontro de duas trouxinhas de maconha deixadas pelo réu durante a perseguição a si antes de entrar na casa, a meu sentir, configura a justa causa a autorizar o ingresso no imóvel, a fim de que, sendo o réu já conhecido da policia naguela localidade e suspeito de vínculos com organização criminosa, pudesse esclarecer a posse da droga por si dispensada e ainda de eventual quantia que pudesse carregar consigo. O passo seguinte foi o encontro de mais drogas e balança de precisão, consubstanciando o tráfico pelo qual se encontra acusado. Não bastasse isso, verifica-se pelo vídeo juntado ao evento 1, VIDEO 12 dos autos de inquérito policial, que a esposa do réu deu expressa autorização aos policiais a ingressarem no interior do imóvel, o que afastaria de vez qualquer alegação de nulidade. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em guestão. Assim, guando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Destarte, não há o que se cogitar em nulidade das provas e muito menos no crime de violação de domicilio. Não havendo outras nulidades processuais a serem sanadas, passo à análise do mérito. 2.1 — DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES Em atenção ao comando inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, passo à fundamentação, não havendo nulidades a serem sanadas. Incumbe verificar se os autos fornecem elementos necessários e suficientes à comprovação da autoria e da materialidade do delito descrito na denúncia imputados à parte ré. Para tanto, resta imprescindível o exame dos elementos probatórios colhidos nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo (CPP, art. 155). A ação da parte denunciada, nos termos da inicial, corresponde ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim define: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/2006, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração. Assim, entende o e. STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.342006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n.

11.342006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.342006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente.3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e, consequentemente, restabelecer a sentença condenatória. (STJ — Recurso Especial nº 1.361.484/MG. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Data do Julgamento 10/06/2014). Basta, pois, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar etc.). A lei protege a saúde pública. A disseminação ilícita e descontrolada da droga coloca em situação de risco um número indeterminado de pessoas. Em razão disso, Capez expõe que: "Para a existência do delito não há necessidade de ocorrência do dano. O próprio perigo é presumido de caráter absoluto, bastando para a configuração do crime que a conduta seja subsumida a um dos verbos previstos. Trata-se, portanto, de infrações de mera conduta, nas quais a configuração ou caracterização da figura típica decorre da mera realização do fato, independentemente de este ter causado perigo concreto ou dano efetivo a interesses da sociedade. Por essa razão, pouco importa a quantidade da droga, pois se esta contiver o princípio ativo (capacidade para causar dependência física ou psíquica), estará configurada a infração. Qualquer que seja o montante da droga, haverá sempre um perigo social, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, inclusive, já afastou a incidência do princípio da insignificância na hipótese de pequena quantidade de droga apreendida em poder do agente (Curso de Direito Penal — legislação penal especial, Vol. 4, Ed. Saraiva, 3º edição, pg. 715)" A materialidade do delito encontra-se estampada no evento nº 01 dos autos do IP nº 00070244720228272729, por meio do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial nº 2022.0017658 (evento 35 IP), os quais atestam a apreensão de "MACONHA", com massa líquida de 111 g (cento e onze gramas). Tal substância é considerada ilícita nos termos da Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS). Passo à análise em relação à autoria. Lucielton Coelho Vieira, Policial Militar, lotado no 6º Batalhão da Polícia Militar (6º BPM), em Palmas/TO — estavámos em patrulhamento avistamos o réu, tentamos aproximar e ele já invadiu a residência dele, já entrou e nos entramos juntos; a esposa dele estava La e nos permitiu entrar na residência; a droga estava em cima da mesa; nos conduzimos ele para a central de flagrante de Taquaralto; na verdade ele deixou cair uma porçãozinha de maconha do lado de fora da casa; La era tudo maconha a droga que foi encontrada depois; dentro de casa apreendemos mais maconha, só que uma porção grande; era uma barra; era uma porção grande que estava em cima da mesa dele; eles não disse nada não ,d de onde veio, pra onde iria levar aquela droga; depois a mãe dele chegou e se disse surpresa; que já deu muito conselho pro réu; havia no local uma balança de precisão num raquezinho; não lembro se havia um facão; parece que era um facão; a esposa dele nada esclareceu; por nome já conhecia o réu; que indicava ser traficante na região; ate então eu não o tinha visto antes; essas porções

apreendidas eram menores e a de casa era como se fosse uma rapadurazona grandona; nos estávamos patrulhando normal; passamos o dia La em taquaruçu; abordamos ele porque começamos a acompanhar ele e ele começou a se evadir e deixou duas porçõeszinhas menores cair; ele já estava a estas alturas próximo da casa dele; a barra de maconha foi apreendida e apresentada ao delegado; as porçõezinhas foi que ele deixou cair; a porção maior estava na casa dele; talvez desse de 300 gramas a meio quilo; na rua ele estava sozinho; o réu foi quem entrou na casa dele; nós só acompanhamos ele; La na casa foi apreendido celulares; quando entramos na casa a mulher dele estava pelo lado de fora da casa; ela se identificou como sendo a esposa e nos autorizou a entrada e tudo; José Wellinton Damiao, Policial Militar, lotado no 6º Batalhão da Polícia Militar (6º BPM), em Palmas/TO - lembro da ocorrência; estávamos em patrulhamento em taquaruçu e habitualmente sabemos que o Gabriel trafica; ele viu a viatura e correu, caiu uma parte de droga e depois caiu novamente; ele entrou por um portão, não sabíamos que ele morava ali; na primeira queda ele deixou cair um papelote de droga; avistamos uma porção de droga no interior da casa e entramos e pegamos; trabalhei 8 anos no distrito; ele tinha saído recentemente da prisão acusado de arquitetar a morte de um promotor; todo menino no distrito tem pavor dele porque ele é o disciplina do PCC; é o responsável por cobrar dividas e instituir penas; quando ele correu caíram duas porções; apreendemos a droga; a terceira porção foi maior; ela estava dentro da casa: era um tablete de maconha: ela estava numa estante na sala; tinha a esposa dele no local; a esposa dele falou que achava que ele tinha apurado com essa pratica; ela não explicou a origem da droga; a balança estava num quarto, eram locais diferentes; essa balança é muito comumente usada no trafico; o réu não quis falar sobre a origem da droga; já conhecia o réu envolvido no trafico; desde adolescente; parte dos amigos dele já ate morreram; no dia que ele foi abordado ele estava sozinho na rua; sei dessa prisão dele da acusação de grupo de extermínio associação criminosa; por trafico não sei dizer; mas no meio policial era comentado o envolvimento dele no trafico; como o motorista desce mais lento eu continuei a perseguição e o colega pegou a droga; já visualizamos a dolazinha em papel filme; quando é muito ruim eles enrolam em sacola de supermercado; odor característico, aspecto comum; batemos o olho já sabíamos que se tratava de maconha; ele não alegou que seria para uso não;" Nesse passo, é importante destacar que o depoimento prestado em Juízo por policiais que participaram da diligência de prisão em flagrante dos acusados é plenamente válido e suficiente para amparar o decreto condenatório, desde que colhido em obediência ao contraditório e se encontre em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, uma vez que se cuida de agente público que presta depoimento sob compromisso de dizerem a verdade. Esse é o entendimento jurisprudencial dominante no âmbito do e. STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é

flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso ( HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 4. Demonstrado o dolo de associação de forma estável e permanente para a prática do tráfico ilícito de entorpecente, resultante na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/06, resta inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º do mesmo diploma legal, já que, comprovada a dedicação a atividades criminosas, não há o preenchimento dos requisitos para o benefício. 5. 0 pleito de reconhecimento de constrangimento ilegal por ausência de fundamentos para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade não se encontra prejudicado em hipótese na qual não houve o exaurimento do julgamento perante as instâncias ordinárias, eis que pendente a análise de embargos de declaração opostos pela defesa. 6. Em hipótese na qual o acórdão atacado mantém os fundamentos da sentença para a segregação cautelar, e não tendo sido juntado aos autos o édito condenatório, não é possível conhecer da questão. 7. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente. Precedentes. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ — HC 393516/MG - T5 - Quinta Turma - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca -Data do Julgamento 26/06/2017). (Grifei) As testemunhas de defesa afirmaram: André Alex Santos Chagas, qualificado nos autos na época do s fatos o réu trabalhava com um tio dele, como servente de pedreiro; a partir das 17 horas, temos uma petiscaria La no distrito e ele entrava as 17 e ficava ate as 23h30; ele trabalhou comigo de 12.11 e ficou ate fevereiro de 2022; nunca ouvi falar de comportamento errado do réu; nos sempre fomos moradores de taquaruçu, embora eu tenho idade maior que o réu, não tínhamos convívio; ele conseguiu um emprego de churrasqueiro através da mulher dele que trabalhava conosco; ficamos sabendo da prisão dele no outro dia; conhecemos a sogra dele que já trabalhou conosco; a esosa dele ajudava minha mãe na cozinha e a sogra dele também; Gabriel era o churrasqueiro; nunca ouvi falar de Gabriel La não; antes de ser Chirley Melo da Costa, qualificada nos autos Crisley Melo esposa do réu; informante; naquele dia a gente tava dormindo quando nos espantamos ao baterem na porta muito forte; eram dois caras que bateram muito nele; bateram em mim com meu filho no colo; realmente a droga era nossa; era para uso; somos usuários; não é verdade que eles tenham encontrado Gabriel na rua; nos estavámos dormindo; eu não entendi; trabalhávamos num restaurante e chegamos todo dia 2 horas da manha; bateram na porta por volta das 8 horas da manha e ainda dormíamos; ficamos

assustados com a chegada dos policiais; tinha uma vizinha da frente que viu eles pulando o muro; esse vídeo não tem mais; mas tinha esse vídeo; a pessoa que gravou não é a clonia; eles depois que entraram em casa e bateram em nos, fizeram eu arrumar meu cabelo escovar; me obrigaram a gravar um vídeo dizendo que autorizava eles entrarem na minha casa e eu não deixei; a minha sogra procurou apurar isso, mas eu não; Os policiais bateram no Gabriel na minha frente; enforcaram ele, quando olhei o policial deu um tapa na minha cara; pegaram um facão e bateram ele; arrastaram ele pelo pé, foi muita coisa; batiam de lapada com o fação; eles chegaram na nossa casa umas 8 horas da manha; temos vizinhos um do lado e um na frente; os policiais não estavam fardados; eram dois sem fardas e depois que a viatura chegou e os quarto estavam batendo; Clonia Alves dos Santos, qualificada nos autos, Cloney Alves dos santos — sou mãe do réu — eu tava em casa e tinha recebido uma ligação cedo dizendo que tinha um gol branco na porta da CSA dele; tentei ligar pra ele; umas 8 horas minha Irma chegou dizendo que a policia tava na casa dele; entrei na casa e eles estavam dentro; meu filho tava na janela e ele com uma corda no pescoço; eles saíram La fora com um facão; eles disseram que meu filho era traficante; falei vocês estão mentindo meu filho tava dormindo; na hora que chegamos La e ele tava sendo botado na viatura; ela me disse que eles gravaram um vídeo autorizando eles entrarem; fizeram ele tomar banho; ele tava todo machucado; tem um policial cabo Weliton que parece que não gosta de preto: ele sempre dizia que iria pegar meu filho de novo: eles bateram na menina na frente dos filhos dele; eles disseram minha senhora seu filho não vai sair da cadeia tão cedo; eu sai de La desesperada; procurei a defensoria no mesmo dia; a assessora de Dra. Denisa atendeu; eu tinha uma foto do cabo weliton pulando o muro; ate o fação do vizinho eles levaram, chave de fenda, chave da bicicleta; eu falei pra eles não faz serviço sujo não se tiver errado leva; vi meu filho enforcado na janela; falei pronto vão matar meu menino; sai doida de La e fui na casa de minha mãe; falei pra ele se ele tava mexendo com coisa errada; liquei pro patrão dele e ele me confirmou que Gabriel saiu tarde do serviço dele; quando cheguei vi Gabriel com uma corda no pescoço dele e meteram um tapa na cara dele para ele calar a boca; ele ficou com marcas da lapada do fação; mas logo eles mandaram ele tomar banho; a agressão que vi foi o da corda e um tapa na cara e as lapadas de facão; uma vinha disse que ouviu os gritos dele depois que eu sai; as lapadas não produziram cortes . No que diz respeito à natureza da substância apreendida, ficou evidenciado nas provas produzidas que se trata de maconha, consoante laudo anexado no Inquérito Policial (em apenso), tanto que tal constatação sequer foi questionada. Por ocasião do interrogatório policial, o conduzido Gabriel declarou ser o dono da droga, mas que seria para o seu consumo; que de fato é integrante não batizado do PCC, explicando que isso significava que não ia até eles, mas que eles viriam ate si para colher informações. Perante este juízo, por ocasião de seu interrogatório, o réu declara que: GABRIEL ALVES MARTINS, qualificado nos autos, "posso falar desde o começo, tava dormindo mais meu filho me espantei minha mulher tava entrando na sala e disse amor a policia ta aqui em casa; o cabo Damião já estava com uma arma empunhada; fui na sala; tinha mais um pm fardado e dois não fardados; me agrediram para eu entregar um traficante; não sabia quem era; pegou meu celular e começou a me bater pra eu por a senha; me desmaiou três vezes; o outro pm fardado veio com um fação e me deu uma lapada na minha perna pra eu entregar esse traficante; entraram no meu quarto e acharam as 100 gramas que eram minha; era meu para o meu consumo junto com minha esposa; compro

pra não ir em biqueira toda hora; quando acharam as 100 gramas os apaisana me agrediram mais pra eu entregar de quem eu comprei a droga; quando eles trouxeram desse quarto a maconha eles acharam o dischavador e meu quieeiro pra eu consumir; eu tinha so essa droga; a droga da sacola branca eu não tenho conhecimento; o cabo weliton me levou pra um outro quarto e jogou uma corda por cima da casa e tentou me enforcar; nessa hora minha mãe entrou na porta; os policiais estavam mandando mensagem pra um monte de gente do meu celular; me deram um murro na boca pra eu não falar nada; o cb weltion disse que se eu falasse alguma coisa pro juiz me mataria; agrediram minha mulher que nada tinha a ver com isso; minha mãe perguntou o que tava ocorrendo e o cb welton falou que tinha achado a droga comigo; daí falei tem essa balança também eu uso a balança pra pesar a droga que eu compro; tenho ela ha muito tempo; pra não ser passado a perna ; coagiram minha mulher pra fazer um vídeo dizendo que ela autorizava eles entrarem em casa; me puseram na viatura e minha mãe viu; eram dois policiais dois a paisano e dois fardado; tudo isso porque eles queriam que eu derrubase esse traficante que nem conheço; me levaram antes na pedreira; falaram tu vai falar ou não na delegacia; falei que já tinha perdido; o cabo Weliton tem ingresia comigo desde meus 13 anos de idade; eles entraram na minha casa sem autorização eles foram na minha casa no dia da minha folga na terça feira; eles que falam que eu sou do PCC; falaram que era para eu assumir e falei que não tinha lado com facções; por Taguarucu ter facção eu não faco parte de facção eu sou é trabalhador tenho filho pra criar; fui denunciado por organização criminosa por causa da primeira vez que fui preso; foi a Gaeco que fez essa acusação, só que ate hoje não veio condenação; estou no pavilhão 5; a inteligência que me desceu pra La; porque eu já tinha rodado na outra operação; a droga que foi presa La em casa sempre foi pra meu consumo ; paquei 420 nela, nas 100 gramas de maconha; comprei de um cara que vende em Taguaralto na morada do sol três; uso droga desde meus 13 anos de idade; o cabo weliton já me abordou muitas vezes; minha tia já denunciou ele por agressão; desde esse tempo ele vem com ingresia pro nosso rumo; uma vez ele me pegou com uma dola de maconha e fez eu engolir; outra vez ele fez um menino comer 7 gramas de pó; Analisando os autos deste processo, vislumbro que as provas produzidas por ocasião da audiência de instrução e julgamento corroboram os elementos colhidos em sede investigativa, comprovando assim a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas. Ressalto que nada há que se contestar dos depoimentos dos policiais militares, eis que tais agentes, agindo dentro de sua função pública, gozam da presunção juris tantum de agir corretamente, presumindo-se legítimas suas atuações. A versão apresentada pelo réu e secundada do depoimento de sua esposa de que estaria em casa deitado quando teve a casa invadida por policiais militares não se comprovou nos autos. Chegaram a aludir a uma suposta foto de um policial invadindo a casa por sobre o muro, mas nada disso foi confirmado. Aliás, a este respeito quando ouvido perante a autoridade policial, nada disso foi dito pelo réu. Somada a essa fantasiosa versão, consta que tanto a mãe quanto a esposa do réu e ele próprio afirmaram que este sofreu diversas agressões físicas. No entanto o laudo pericial de exame de corpo de delito, que repousa nos autos no evento 27, é categórico em afirmar inexistirem lesões, o que contribui para fragilizar igualmente a versão apresentada pelo réu, acompanhada dos depoimentos da esposa e da própria mãe, testemunhas apenas informantes. Os depoimentos dos policiais militares são coerentes e sintonizados com a realidade dos fatos. Consta que depois de perseguirem o réu, este teria abandonado dois tabletes

pequenos de maconha, devidamente fracionados e, já no interior do imóvel, encontram uma quantia maior da mesma droga e ainda uma balança de precisão, para a qual o réu justificou a posse dizendo que serviria para pesar a droga que compra para uso próprio. Portanto, aliado ao fato de que andava na rua com maconha fracionada, acrescido ao fato de que no interior de sua casa havia uma outra guantia razoável e bastante acima do que um simples usuário quarda, e mais o achado da balana de precisão e diante da ausência de outros instrumentos que pudessem indicar o uso, são circunstancias que vistas no conjunto, levam à formação de um juízo de certeza de que o réu transportava e quardava droga para a distribuição para terceiros. Patenteado desta forma que a droga se destinava ao consumo de terceiros, restando evidenciada sua deliberação livre e consciente de praticar a difusão ilícita de entorpecente, concorrendo para o fomento da dependência dos seus destinatários e atentando contra a saúde pública, posto estar referida substância prevista no rol proibitivo da Portaria 344/98 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), atualizada pela Resolução n. 98/2000. Nesse passo, a sistematização das provas traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da responsabilidade do denunciado quanto à prática do crime de tráfico de drogas [...] Como se sabe, a Constituição Federal possibilita o ingresso sem mandado judicial em domicílio mediante consentimento exclusivo do morador. In casu, além de o recorrente ter empreendido fuga quando avistou os policiais, deixando cair porção de drogas, também restou demonstrado nos autos que a esposa do apelante autorizou a entrada dos milicianos na residência. Tal fato foi confirmado pelo testemunho dos militares e por vídeo gravado pelos policiais. Havendo consentimento e este sendo envolto de voluntariedade e livre de constrangimento ou coação, afasta-se a hipótese de violação de domicílio. Ressalte-se que as teses de agressão e falta de consentimento suscitadas pela defesa não foram demonstradas pelo exame de corpo de delito realizado no réu e pela própria gravação da autorização, que não demonstram qualquer ilicitude na abordagem policial realizada. Quanto ao mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória ou desclassificação, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa — são conclusivos em demonstrar a autoria do apelante com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 111g de "maconha" fracionados, balança de precisão e celular. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a participação do recorrente é comumente reconhecida na mercancia da substância. A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 742016v2 e do código CRC 92678875.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/3/2023, às 15:14:5 0019524-48.2022.8.27.2729 742016 .V2 Documento: 742019 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019524-48.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO GABRIEL ALVES MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INGRESSO À RESIDÊNCIA DO RÉU. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ESPOSA. RÉU EMPREENDEU FUGA MOMENTOS ANTES E DEIXOU SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO LOCAL. PRETENDIDA ABSOLVICÃO. INCABÍVEL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. TRAFICÂNCIA DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Como se sabe, a Constituição Federal possibilita o ingresso sem mandado judicial em domicílio mediante consentimento exclusivo do morador. In casu, além de o recorrente ter empreendido fuga quando avistou os policiais, deixando cair porção de drogas, também restou demonstrado nos autos que a esposa do apelante autorizou a entrada dos milicianos na residência. Tal fato foi confirmado pelo testemunho dos militares e por vídeo gravado pelos policiais. Havendo consentimento e este sendo envolto de voluntariedade e livre de constrangimento ou coação, afasta-se a hipótese de violação de domicílio. Ressalte-se que as teses de agressão e falta de consentimento suscitadas pela defesa não foram demonstradas pelo exame de corpo de delito realizado no réu e pela própria gravação da autorização, que não demonstram qualquer ilicitude na abordagem policial realizada. 2. Quanto ao mérito, não subsiste a tese de insuficiência probatória ou desclassificação, eis que os elementos de convicção produzidos durante a persecução penal, bem como o contexto fático em que se desenvolveu a abordagem e a apreensão de droga — tudo ratificado pelos testemunhos dos policiais sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são conclusivos em demonstrar a autoria do apelante com relação ao crime de tráfico de drogas. In casu, restou apreendido, na residência do apelante, 111g de "maconha" fracionados, balança de precisão e celular. Aliado a isso, os testemunhos dos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, em harmonia com as circunstâncias fáticas do caso em tela, evidenciam que a participação do recorrente é comumente reconhecida na mercancia da substância. A palavra do policial é revestida de presunção de veracidade e também tem valor como qualquer outra prova que se produza nos autos, notadamente quando repetido em Juízo, e em coerência com outros elementos de prova extraídos do caderno probatório. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de março de 2023. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 742019v4 e do código CRC 916733f9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/3/2023, às 0019524-48.2022.8.27.2729 742019 .V4 19:21:22 Documento: 742015

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019524-48,2022,8,27,2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: GABRIEL ALVES MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por GABRIEL ALVES MARTINS (interposição no evento 66 e razões no evento 75, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 52 da AÇÃO PENAL N. 00195244820228272729, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO (contrarrazões no evento 78 da ação originária). O recorrente GABRIEL ALVES MARTINS foi condenado pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e em 167 dias multa. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) Preliminarmente, declarar a ABSOLUTA NULIDADE das provas produzidas, tendo em vista estar eivada de vício insanável por afrontar Direito Fundamental legalmente e constitucionalmente assegurado pela nossa Constituição Federal em razão da inviolabilidade domiciliar fora das hipóteses autorizadas e consegüentemente a ABSOLVICÃO DO ACUSADO. b) Subsidiariamente, caso Vossas Excelências entendam, EM REMOTA E IMPROVÁVEL HIPÓTESE, pela validação da prova produzida pugna-se pela absolvição/ desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 28 da lei de Drogas. tendo em vista, a absoluta ausência de provas do tráfico de drogas". Contrarrazões pelo não provimento do recurso. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 02/03/2023, evento 2023, manifestando-se "pelo conhecimento e improvimento do presente recurso". É o relatório. Ao revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 742015v3 e do código CRC a40daaef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 0019524-48.2022.8.27.2729 14/3/2023, às 18:16:58 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0019524-48.2022.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: GABRIEL ALVES MARTINS (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária